

Diário do Legislativo de 26/11/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO SOCIAL DEMOCRATA – BSD (PSDB--PTB--PHS-PMN-PR-PRTB)

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro

Vice-Líderes: Deputados Ademir Lucas (PSDB) e Célio Moreira (PSDB) e Deputada Ana Maria Resende (PSDB)

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL – BPS (PV-PSB-PPS-PSC)

Líder: Agostinho Patrús Filho

Vice-Líderes: Deputados Rômulo Veneroso (PV) e Wander Borges (PSB)

LIDERANÇA DO DEM

Líder: Deputado Jayro Lessa

Vice-Líder: Deputada Maria Lúcia Mendonça

LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Deputado Gilberto Abramo

Vice-Líder: Deputado Adalclever Lopes

LIDERANÇA DO PT:

Líder: Deputado Almir Paraca

Vice-Líder: Deputada Elisa Costa

LIDERANÇA DO PDT

Líder: Deputado Sebastião Helvécio

Vice-Líder: Deputado Carlos Pimenta

LIDERANÇA DO PP

Líder: Deputado Dimas Fabiano

Vice-Líder: Deputado Pinduca Ferreira

LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Deputado Mauri Torres

Vice-Líderes: Deputado Gil Pereira (PP), Deputado Paulo Cesar (PDT) e Neider Moreira (PPS)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Domingos Sávio

LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Deputado Paulo Guedes

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elmiro DEM Presidente
Nascimento

Deputado Ademir BSD Vice-Presidente
Lucas

Deputado BSD
Domingos Sávio

Deputado Inácio PV
Franco

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

Deputado André PT
Quintão

Deputado Chico BSD
Uejo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Delvito Alves DEM

Deputado Mauri Torres BSD

Deputado Dalmo Ribeiro Silva BSD

Deputado Luiz Humberto BSD
Carneiro

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputada Elisa Costa PT

Deputado Juninho Araújo BSD

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Weliton PT Presidente
Prado

Deputado Ronaldo BSD Vice-Presidente
Magalhães

Deputado Ademir BSD
Lucas

Deputado Padre PT
João

Deputado Wander BSD
Borges

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo Guedes PT

Deputado Eros Biondini BSD

Deputado Sebastião Costa BSD

Deputado Durval Ângelo PT

Deputado Doutor Rinaldo BSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo BSD Presidente
Ribeiro Silva

Deputado Gilberto PMDB Vice-Presidente
Abramo

Deputado Sebastião Costa BSD

Deputado Delvito DEM
Alves

Deputado Neider PP
Moreira

Deputado Hely PV
Tarquínio

Deputado Sargento PDT
Rodrigues

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Ademir Lucas BSD

Deputado Adalclever Lopes PMDB

Deputado Zé Maia BSD

Deputado Gustavo Valadares DEM

Deputado Dimas Fabiano PP

Deputado Délio Malheiros PV

Deputado Sebastião Helvécio PDT

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Gláucia BSD Presidente
Brandão

Deputado Dimas PP Vice-Presidente
Fabiano

Deputado Antônio BSD
Genaro

Deputada Maria Lúcia DEM
Mendonça

Deputada Rosângela PV
Reis

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dalmo Ribeiro Silva BSD

Deputado Vanderlei Jangrossi PP

Deputada Ana Maria Resende BSD

Deputado Ruy Muniz DEM

Deputado Hely Tarquínio PV

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio PV Presidente
Malheiros

Deputado Carlos PDT Vice-Presidente
Pimenta

Deputado Célio BSD
Moreira

Deputado Walter BSD
Tosta

Deputado Antônio PMDB
Júlio

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Inácio Franco PV

Deputado Sebastião Helvécio PDT

Deputado Ronaldo Magalhães BSD

Deputado Neider Moreira BSD

Deputado Sávio Souza Cruz PMDB

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval PT Presidente
Ângelo

Deputado Luiz PMDB Vice-Presidente
Tadeu Leite

Deputado João BSD
Leite

Deputado Zé Maia BSD

Deputado Ruy DEM
Muniz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Weliton Prado PT

Deputado Vanderlei Miranda PMDB

Deputado Djalma Diniz BSD

Deputado Walter Tosta BSD

Deputado Antônio Carlos BSD
Arantes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Deiró BSD Presidente
Marra

Deputada Maria DEM Vice-Presidente
Lúcia Mendonça

Deputada Ana BSD
Maria Resende

Deputado PP
Vanderlei Jangrossi

Deputado Carlin PCdoB
Moura

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Wander Borges BSD

Deputado Ruy Muniz DEM

Deputado Lafayette de BSD
Andrada

Deputado Gil Pereira PP

Deputado Almir Paraca PT

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia BSD Presidente

Deputado Jayro Lessa DEM Vice-Presidente

Deputado Lafayette de Andrada BSD

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputada Elisa Costa PT

Deputado Agostinho Filho PV Patrús

Deputado Sebastião Helvécio PDT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago BSD

Deputado Antônio Carlos Arantes BSD

Deputado Célio Moreira BSD

Deputado Ivair Nogueira PMDB

Deputado André Quintão PT

Deputado Rômulo Veneroso PV

Deputado Carlos Pimenta PDT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz PMDB Presidente

Deputado Fábio Avelar BSD Vice-Presidente

Deputado Almir Paraca PT

Deputado Inácio Franco PV

Deputado Wander Borges BSD

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Ronaldo Magalhães BSD

Deputado Padre João PT

Deputado Rômulo Veneroso PV

Deputado Deiró Marra BSD

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André PT Presidente
Quintão

Deputado Eros BSD Vice-Presidente
Biondini

Deputado João BSD
Leite

Deputado Gustavo DEM
Valadares

Deputado Carlin PCdoB
Moura

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Padre João PT

Deputado Fábio Avelar BSD

Deputado Domingos Sávio BSD

Deputado Elmiro Nascimento DEM

Deputado Adalclever Lopes PMDB

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei PP Presidente
Jangrossi

Deputado Padre PT Vice-Presidente
João

Deputado Getúlio PMDB
Neiva

Deputado Antônio BSD
Carlos Arantes

Deputado Chico BSD
Uejo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gil Pereira PP

Deputada Cecília Ferramenta PT

Deputado Gilberto Abramo PMDB

Deputado Delvito Alves DEM

Deputado Deiró Marra BSD

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Lafayette BSD Presidente
de Andrada

Deputado Agostinho Patrús PV Vice-Presidente
Filho

Deputada Gláucia BSD
Brandão

Deputado Gilberto PMDB
Abramo

Deputado Gil PP
Pereira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite BSD

Deputado Rômulo Veneroso PV

Deputado Ademir Lucas BSD

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Dimas Fabiano PP

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos BSD Presidente
Mosconi

Deputado Hely PV Vice-Presidente
Tarquínio

Deputado Ruy DEM
Muniz

Deputado Carlos PDT
Pimenta

Deputado Doutor BSD
Rinaldo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago BSD

Deputada Rosângela Reis PV

Deputado Elmiro Nascimento DEM

Deputado Paulo Cesar PDT

Deputado Juninho Araújo BSD

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sargento PDT Presidente
Rodrigues

Deputado Paulo PDT Vice-Presidente
Cesar

Deputado Délio PV
Malheiros

Deputado PMDB
Adalclever Lopes

Deputado Leonardo DEM
Moreira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Pimenta PDT

Deputado Sebastião Helvécio PDT

Deputado Rômulo Veneroso PV

Deputado

Deputado Jayro Lessa DEM

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela PV Presidente
Reis

Deputada Elisa PT Vice-Presidente
Costa

Deputado Walter BSD
Tosta

Deputado Domingos BSD
Sávio

Deputado Antônio BSD
Carlos Arantes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Inácio Franco PV

Deputado Almir Paraca PT

Deputado Bráulio Braz BSD

Deputado Carlos Mosconi BSD

Deputada Maria Lúcia Mendonça DEM

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo DEM Presidente
Valadares

Deputado Juninho BSD Vice-Presidente
Araújo

Deputado Paulo PT
Guedes

Deputado Djalma BSD
Diniz

Deputado Gil PP
Pereira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elmiro Nascimento DEM

Deputado Chico Uejo BSD

Deputado Inácio Franco PV

Deputado Zezé Perrella BSD

Deputado Vanderlei Jangrossi PP

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei PMDB Presidente
Miranda

Deputado Braulio BSD Vice-Presidente
Braz

Deputado Eros BSD
Biondini

Deputado Célio BSD
Moreira

Deputada Cecília PT
Ferramenta

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Getúlio Neiva PMDB

Deputado Fahim Sawan BSD

Deputado Luiz Humberto BSD
Carneiro

Deputado Neider Moreira BSD

Deputado Almir Paraca PT

OUVIDORIA PARLAMENTAR

OUVIDOR-GERAL: Deputado Inácio Franco (PV)

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 19/11/2008

Às 9h15min, comparecem no Rancho Alegre, Município de São Francisco do Glória, os Deputados João Leite e Braulio Braz (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter, em audiência pública, esclarecimentos sobre as investigações relativas ao homicídio do ex-Prefeito Municipal Gilberto Souza e Silva, ocorrido no dia 13/1/2008, na cidade de Piúma, Espírito Santo. O Deputado João Leite, Presidente desta reunião, informa que o Deputado Durval Ângelo avocou para si a relatoria do Projeto de Lei nº 2.761/2008, em turno único. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Luciano Dias Paes Neto, Geraldo Laviola, respectivamente Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Glória; Nicolau Pedrosa Mendonça; Inácio Dolizete Ricardo; Robson Manoel da Silva; Reinaldo José de Magalhães, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, substituindo o Deputado Durval Ângelo, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece as considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2008.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 20/11/2008

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Weliton Prado, Ronaldo Magalhães e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Antônio Júlio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do Parecer sobre as Emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, que conclui pela rejeição das Emendas nºs 2 a 22 e pela aprovação das Emendas nºs 23 e 24 apresentadas por esta Comissão, o Deputado Antônio Júlio solicita adiamento de discussão do parecer, o que é aprovado. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Paulo Guedes, em que solicita seja realizada audiência pública no Município de São Francisco para discutir a grave situação, causada pela seca, em que se encontra a região Norte de Minas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Weliton Prado, Presidente - Ronaldo Magalhães - Ademir Lucas.

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA,
EM 20/11/2008

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Eros Biondini e João Leite, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Fábio Avelar. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Sr. Murilo de Campos Valadares, Secretário de Políticas Urbanas de Belo Horizonte, publicado no "Diário do Legislativo", em 14/11/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Eros Biondini em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir a situação do futebol feminino no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

André Quintão, Presidente - João Leite - Eros Biondini - Carlin Moura.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/11/2008

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação da indicação do nome do Sr. Paulo José de Araújo para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.749/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal (acrescenta dispositivo ao art. 26 da Constituição Federal e dá outras providências). A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.751/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal (modifica o art. 198 da Constituição Federal e o § 4º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, que acrescenta o inciso IV ao artigo 5º da Lei Complementar nº 90/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 699/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.888/2007, do Governador Aécio Neves, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -, de que trata a Lei nº 15.910, de 21/12/2005. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresentou, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1, da Comissão de Justiça, e 2, da Comissão de

Meio Ambiente. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1 e as Emendas nºs 2 a 5, apresentadas por esta Comissão.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.164/2008, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.663, de 18/7/2000. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação das Emendas nºs 3 e 5, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.615/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Jacinto o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto..

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.791/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$925.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto..

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 46/2008, do Tribunal de Contas, que altera a redação do caput do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 301/2007, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 327/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.452/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Medina o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.454/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.456/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.474/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.575/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberlândia. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.576/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.614/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.616/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberaba. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.271/2007, do Deputado Durval Ângelo, que declara como patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais o Caminho da Luz, rota de peregrinação que abrange os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto Caparaó. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.444/2007, do Governador do Estado, que revoga o art. 2º do Decreto nº 20.597, de 4/6/1980. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.949/2007, da Deputada Ana Maria Resende, que acrescenta o inciso IV ao artigo 30 da Lei nº 15.424, de 30/12/2004. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.394/2008, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, a Lei nº 14.062, de 20/11/2001, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto..

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.445/2008, do Deputado Domingos Sávio, que dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.588/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto..

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.642/2008, do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.752/2008, do Governador do Estado, que reajusta os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.756/2008, do Governador do Estado, que autoriza o DER-MG a doar ao Estado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. .

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.832/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, destinada à execução do Projeto de Fortalecimento Institucional para Modernização da Gestão Fiscal do Estado - Profort - SEF, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9h15min DO DIA 26/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.840/2008, do Deputado Gil Pereira. Requerimentos nºs 3.057/2008, do Deputado Fábio Avelar; 3.064/2008, do Deputado Ruy Muniz.

Finalidade: discutir, com convidados mencionados na pauta, a revisão territorial do tratamento de radioterapia no Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 26/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.773/2008, do Governador do Estado; 2.776/2008, do Deputado Ronaldo Magalhães; 2.784 e 2.787/2008, do Governador do Estado.

Requerimentos nºs 3.001/2008, do Deputado Leonardo Moreira; 3.005/2008, do Deputado Weliton Prado; 3.012/2008, do Deputado Doutor Viana; 3.013/2008, da Deputada Rosângela Reis; 3.031/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.033/2008, da Comissão de Cultura.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 26/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 2.867/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 327/2007, do Deputado Zé Maia; 2.432/2008, do Deputado Domingos Sávio; 2.456, 2.474, 2.573, 2.575, 2.576, 2.614, 2.616 e 2.832/2008, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 36/2007, do Deputado Carlin Moura; 45/2008, dos Deputados Sargento Rodrigues e André Quintão; substitutivo ao Projeto de Lei nº 699/2007, do Deputado Sargento Rodrigues; e Projetos de Lei nºs 1.178/2007, da Deputada Elisa Costa; 2.352 e 2.354/2008, do Deputado Gilberto Abramo; 2.366/2008, do Deputado Fahim Sawan; 2.393, 2.574 e 2.577/2008, do Governador do Estado; 2.670/2008, do Deputado Sargento Rodrigues; 2.752, 2.772 e 2.788/2008, do Governador do Estado; 2.833/2008, da Procuradoria-Geral de Justiça.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 26/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater os termos do Projeto de Lei nº 2.307/2008.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 26/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.557/2008, da Deputada Gláucia Brandão; e 2.690/2008, da Deputada Ana Maria Resende.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.793/2008, do Deputado Elmiro Nascimento; 2.796/2008, do Deputado André Quintão; 2.816/2008, da Deputada Ana Maria Resende; e 2.842/2008, do Deputado Lafayette de Andrada.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 26/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.030 e 3.059/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho; e 3.061/2008, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 26/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 32/2007, da Deputada Elisa Costa.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 26/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 horas DO DIA 26/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.800/2008, da Deputada Ana Maria Resende.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.553/2008, do Deputado Sebastião Helvécio.

Requerimento nº 3.062/2008, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e 20 horas do dia 26/11/2008, destinadas, a primeira, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, a saber: Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Paulo José de Araújo para compor o Conselho Estadual de Educação; e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Resolução nºs 2.749/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal; e 2.751/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal; dos Projetos de Lei Complementar nºs 33/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, que acrescenta o inciso IV ao artigo 5º da Lei Complementar nº 90/2006; e 46/2008, do Tribunal de Contas, que altera a redação do caput do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008; e dos Projetos de Lei nºs 301/2007, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental; 327/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica; 1.271/2007, do Deputado Durval Ângelo, que declara como patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais o Caminho da Luz, rota de peregrinação que abrange os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto Caparaó; 1.444/2007, do Governador do Estado, que revoga o art. 2º do Decreto nº 20.597, de 4/6/1980; 1.888/2007, do Governador Aécio Neves, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -, de que trata a Lei nº 15.910, de 21/12/2005; 1.949/2007, da Deputada Ana Maria Resende, que acrescenta o inciso IV ao artigo 30 da Lei nº 15.424, de 30/12/2004; 2.164/2008, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.663, de 18/7/2000; 2.394/2008, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, a Lei nº 14.062, de 20/11/2001, e dá outras providências; 2.445/2008, do Deputado Domingos Sávio, que dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências; 2.452/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Medina o imóvel que especifica; 2.454/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica; 2.588/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica; 2.615/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Jacinto o imóvel que especifica; 2.642/2008, do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; 2.752/2008, do Governador do Estado, que reajusta os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado; 2.756/2008, do Governador do Estado, que autoriza o DER-MG a doar ao Estado o imóvel que especifica; 2.791/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$925.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; e 2.832/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, destinada à execução do Projeto de Fortalecimento Institucional para Modernização da Gestão Fiscal do Estado - Profort - SEF e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação da matéria constante da pauta da reunião anterior, acrescida dos Projetos de Lei nºs 699/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica; 2.456/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará imóvel que especifica; 2.474/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica; 2.573/2008, do

Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica; 2.575/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberlândia; 2.576/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica; 2.614/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica; e 2.616/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberaba; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 25 de novembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Maria Lúcia Mendonça e Ana Maria Resende e os Deputados Carlin Moura e Vanderlei Jangrossi, membros da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática; os Deputados Vanderlei Jangrossi, Padre João, Antônio Carlos Arantes, Chico Uejo e Getúlio Neiva, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, para a reunião a ser realizada em 26/11/2008, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de, em reunião de audiência pública, discutir formas de financiamento das Escolas Famílias Agrícolas no Estado de Minas Gerais e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Deiró Marra, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Delvito Alves, Hely Tarquínio, Neider Moreira, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/11/2008, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.877/2008, do Governador do Estado; 765/2007, do Deputado Arlen Santiago; 2.578/2008, do Governador do Estado; 2.866/2008, do Deputado Juninho Araújo, e 2.873/2008, do Deputado Leonardo Moreira; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ademir Lucas, André Quintão, Chico Uejo, Domingos Sávio, Inácio Franco e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/11/2008, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.164/2008, do Governador do Estado, e 2.642/2008, do Tribunal de Justiça, e os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.547 e 2.877/2008, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Proposta de Ação Legislativa nº 1.021/2008

PROPONENTE: Antônio Eustáquio Gomes

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Capitão Enéas

ÁREA DE RESULTADOS: Logística de Integração e Desenvolvimento

PROGRAMA: 056

AÇÃO:

PROPOSTA:

Criação de ação nova, com os seguintes atributos:

Nome: Pavimentação da Estrada da Produção

Finalidade: Conclusão da Estrada da Produção, que se encontra em fase de conclusão, ligando os Municípios de Montes Claros, São João da Ponte e Capitão Enéas.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.022/2008

PROPONENTE: Antônio Eustáquio Gomes

ENTIDADE: Associação Mineira dos Municípios da Área da Sudene - Amams.

ÁREA DE RESULTADOS: Logística de Integração e Desenvolvimento

PROGRAMA:

AÇÃO:

PROPOSTA:

Implantação do programa "Links Estruturantes" que pavimentará as estradas do Norte de Minas:

- 1) Transfranciscana – ligando Ponto Chique – São Romão – São Francisco – Pedras de Maria da Cruz
- 2) Estrada de Riacho dos Machados – Porteirinha
- 3) Rio Pardo de Minas – Mato Verde
- 4) Fracisco Dumont - Jequitaiá

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.023/2008

PROPONENTE: Antônio Eustáquio Gomes

ENTIDADE: Associação Mineira dos Municípios da Área da Sudene - Amams.

ÁREA DE RESULTADOS: Qualidade Ambiental

PROGRAMA: 113

AÇÃO:

PROPOSTA:

Criação de ação nova, com os seguintes atributos:

Finalidade: Recuperação das bacias hidrográficas do Norte de Minas, principalmente a bacia do Rio Verde Grande.

Proposta de Ação Legislativa nº 1.024/2008

PROPONENTE: Antônio Eustáquio Gomes

ENTIDADE: Associação Comercial e Industrial de Montes Claros.

ÁREA DE RESULTADOS: Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce.

PROGRAMA: 108 Desenvolvimento e Fomento do Turismo

AÇÃO: 4098 Desenvolvimento Regional

PROPOSTA:

Criação de ação nova, com os seguintes atributos:

Construção do Centro de Convenções de Montes Claros a fim de beneficiar todos os Municípios da região, uma vez que tal empreendimento se prestará a divulgar a economia da região, bem como o turismo, eventos e atividades culturais.

Proposta de Ação Legislativa nº 1.025/2008

PROPONENTE: Antônio Eustáquio Gomes

ENTIDADE: Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros.

ÁREA DE RESULTADOS: Inovação, Tecnologia e Qualidade.

PROGRAMA: 129

AÇÃO:

DESCRIÇÃO DA PROPOSTA:

Ampliação do volume de recursos destinados à Unimontes.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.026/2008

ROPONENTE: Antônio Eustáquio Gomes

ENTIDADE: Consórcio Intermunicipal do Médio São Francisco.

Área de Resultados: Vida Saudável

Programa: 044

Ação: 4308

Proposta:

Ampliação do Hospital de Januária para torná-lo hospital de referência para o atendimento da população de 26 Municípios vizinhos.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.027/2008

PROPONENTE: Hélio Emiliano Moreira

ENTIDADE: Ação Social Igreja Batista Salgado Filho

ÁREA DE RESULTADOS: Protagonismo Juvenil

PROGRAMA: 027

AÇÃO:

PROPOSTA:

Interação do Programa 027 – Minas Olímpica com a área de saúde, notadamente no caso da anemia falciforme, com a finalidade de se evitar a exclusão social.

REQUERIMENTO Nº 3.068/2008

Do Deputado Doutor Viana, em que pleiteia seja solicitado ao Governador do Estado que desenvolva gestões junto ao Governador do Rio de Janeiro com vistas à implantação de portos na região de Sepetiba, com a participação da iniciativa privada, para o escoamento da produção de minérios do Estado. (- À Comissão de Turismo.)

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.783/2008

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a União dos Artistas Plásticos de Patos de Minas – Unart –, com sede no Município de Patos de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.783/2008 pretende declarar de utilidade pública a União dos Artistas Plásticos de Patos de Minas, que tem por escopo criar, organizar, manter, promover e executar programas e projetos culturais voltados às artes plásticas.

Com esse propósito, centraliza os vários segmentos das artes plásticas em Patos de Minas, mantendo intercâmbio com outros Municípios; promove e divulga o artista por meio de encontros, exposições, cursos, palestras e feiras de arte; busca a integração entre os criadores e as escolas no processo evolutivo das artes plásticas.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.783/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Rosângela Reis, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.886/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 299/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem como objetivo dar denominação a obras-de-arte da MG-10 (Linha Verde).

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/11/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.886/2008 trata de cinco obras-de-arte que integram o complexo rodoviário da MG-10 (Linha Verde) e tem como finalidade dar ao viaduto 12, no Km 13,7, de acesso ao Centro Administrativo, a denominação de João Guimarães Rosa; ao viaduto 13, no Km 16,5, de acesso a Santa Luzia, a de Deputado Agostinho Patrús; ao viaduto 14, no Km 23,7, de acesso à Comvap Açúcar e Álcool Ltda., a de Prefeito Célio de Castro; ao viaduto 15, no Km 26,5, acesso Sul Vespasiano, a de Governador Aureliano Chaves; e ao viaduto 16, no Km 27, acesso Norte Vespasiano, a de Wadson Lima.

A Constituição da República fixa, no art. 22, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de caráter nacional. No art. 30, enumera as que cabem ao Município, assegurando-lhe a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

Com fundamento nessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, exigindo que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por relevantes serviços prestados à coletividade. Em análise dos documentos anexados ao projeto de lei em exame constata-se o cumprimento desses requisitos.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, para acrescentar, no inciso V do art. 1º, o termo "Vereador", para melhor identificação do homenageado Wadson Lima.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.886/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso V do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

V - viaduto 16, no Km 27, de acesso Norte Vespasiano: Vereador Wadson Lima."

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Fábio Avelar.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.886/2008

Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela visa dar denominação a obras de arte da MG-10 – Linha Verde.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.886/2008 pretende denominar cinco viadutos que integram o complexo rodoviário MG-10 – Linha Verde, com a finalidade de homenagear destacados mineiros que deixaram exemplos de honradez, seriedade e dedicação ao trabalho.

O viaduto 12, no Km 13,7, de acesso ao Centro Administrativo, passa a denominar-se João Guimarães Rosa, um dos mais importantes escritores brasileiros de todos os tempos. Nascido em Cordisburgo, começou ainda criança a estudar diversos idiomas e foi também médico e diplomata. Seus contos e romances ambientam-se quase todos no sertão brasileiro. Sua obra destaca-se, sobretudo, pelas inovações de linguagem, sendo marcada pela influência de falas populares e regionais. Tudo isso somado à sua erudição permitiu a criação de inúmeros vocábulos a partir de arcaísmos e palavras populares, invenções e intervenções semânticas e sintáticas.

O viaduto 13, no Km 16,5, de acesso a Santa Luzia, recebe a denominação Deputado Agostinho Patrús, médico e político, nascido na Capital mineira. Graduado em Medicina pela Universidade Federal de Minas Gerais em 1966, especializou-se em Oftalmologia. Deputado Estadual por seis legislaturas consecutivas, de 1983 a 2007, foi 1º-Secretário e Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente do Colégio de Presidentes das Assembléias Legislativas Estaduais; fundador e primeiro Presidente da União Nacional dos Legislativos Estaduais – Unale –, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Vice-Presidente das Comissões de Saúde e de Educação. Ocupou os cargos de Secretário Adjunto de Estado de Saúde; coordenador dos temas das áreas de saúde, previdência e assistência social na Constituinte mineira; Secretário de Estado da Casa Civil e de Transportes e Obras Públicas, além de Vice-Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

O viaduto 14, no Km 23,7, de acesso a Comvap Açúcar e Álcool Ltda., passa a denominar-se Prefeito Célio de Castro, considerado por muitos o político que mais compreendeu as necessidades do povo de Belo Horizonte. Natural de Carmópolis de Minas, era formado em Medicina e conhecido como o Dr. BH. Foi Deputado Federal por dois mandatos, de 1986 a 1994, tendo atuado na Constituinte nas áreas dos direitos individuais e sociais, dos trabalhadores, da saúde, da educação e dos povos indígenas. Foi Líder da Bancada do PSB na Câmara e seu Presidente em Minas Gerais. Em 1992, foi eleito Vice-Prefeito da Capital mineira, respondendo, no primeiro ano, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Em seguida, elegeu-se Prefeito Municipal de Belo Horizonte por duas vezes consecutivas. Coordenou a Frente Nacional de Prefeitos até 2000. Em novembro de 2001, deixou o cargo de Prefeito Municipal para tratamento de saúde.

O viaduto 15, no Km 26,5, de acesso sul a Vespasiano, passa a denominar-se Governador Aureliano Chaves, que foi político, engenheiro e professor, nascido em Três Pontas. Foi Deputado Estadual e Federal, Governador do Estado de Minas Gerais e Vice-Presidente da República, quando atuou como titular por dois períodos relativamente extensos (dois meses em 1981 e cerca de um mês em 1983), devido aos problemas de saúde do então Presidente João Figueiredo. Ocupou os cargos de Diretor da Eletrobrás, Secretário de Estado de Educação e Ministro de Minas e Energia.

O viaduto 16, no Km 27, de acesso norte a Vespasiano, recebe a denominação Wadson Lima, ex-Vereador e ex-Secretário de Esportes no governo Célio de Castro. Professor de Educação Física, foi treinador da Seleção Brasileira Feminina Juvenil de Vôlei, bem como de várias equipes das ligas masculina e feminina de vôlei. Defensor do esporte, foi um grande incentivador do "kick ball", com conhecimento profundo dessa modalidade.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, acrescenta ao nome do homenageado Wadson Lima o termo "Vereador", para sua adequada identificação.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.886/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 45/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos Deputados Sargento Rodrigues e André Quintão, o Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2008, veda o assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir seu parecer.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 192 c/c o art. 188.

Fundamentação

O projeto em epígrafe tem por objetivo coibir o assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado de Minas Gerais, entendido como o ato que submeta o servidor ou o militar estadual a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhante ou degradante.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição. Evidenciou que o projeto define assédio moral, além de discriminar situações específicas, próprias do ambiente de trabalho, que se enquadram no modelo legal previsto. Acrescentou que a proposição assegura o direito a ampla defesa no processo de apuração das acusações imputadas, sob pena de nulidade. As penas administrativas previstas na proposição são: advertência, suspensão, que pode ser convertida em multa correspondente à metade do dia trabalhado, e demissão, em caso de reincidência de falta punida com suspensão. Finalizou informando que compete a cada ente político a edição de normas jurídicas atinentes a seu quadro de servidores, respaldado pelo princípio autonômico, o qual credencia qualquer Estado membro a legislar sobre direito administrativo em geral.

O princípio constitucional da moralidade, nos termos do art. 37 da Constituição da República, prevê que os agentes públicos têm de atuar na conformidade dos princípios éticos. O projeto de lei em tela configura expressamente as ilicitudes oriundas do assédio moral, que sujeita as condutas viciadas a penas administrativas previstas na proposição. Comportamentos astuciosos, eivados de malícia, produzidos de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício dos direitos do servidor público não podem e não devem ser admitidos pelo Estado de Minas Gerais. O processo administrativo e seus requisitos já integram a estrutura dos entes políticos, razão pela qual não há custos para implantação desse programa, que explicita princípios morais e valores sociais funcionais, no âmbito da administração pública.

Assim sendo, o projeto não encontra óbice do ponto de vista financeiro, não causa impacto nas contas do Estado e nem fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Este Relator entende, além disso, que as medidas propostas pela proposição em tela também são carregadas de relevante significado social. Por essas razões o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 45/2008, no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - Antônio Júlio - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada.

Parecer sobre o substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Nº 699/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária perdeu prazo para emitir seu parecer.

Durante a discussão do projeto em Plenário, no 1º turno, foi apresentado o Substitutivo nº 1, do Deputado Sargento Rodrigues, sobre o qual esta Comissão passa a emitir seu parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 699/2007 tem por objetivo conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas terreno com área de 3.080m², situado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Rua Aimorés, nesse Município, para a edificação de uma Unidade Integrada de Desenvolvimento Social, com o objetivo de promover a oferta de serviços nas áreas de assistência social, educação, saúde, alimentação, cultura, esporte e lazer às pessoas de baixa renda, de acordo com as demandas da localidade.

O Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, pretende autorizar a doação de apenas 50% do referido imóvel para que, segundo o § 1º do art. 1º, nessa área seja edificada a Unidade Integrada de Desenvolvimento Social. O § 2º do referido dispositivo determina que os 50% remanescentes permanecerão sob o domínio do Estado e serão afetados à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, para desenvolvimento de suas atividades administrativas e operacionais.

Importa observar que o imóvel em tela foi doado ao Estado pelo Município de Conceição das Alagoas, em 1968, para que ali fosse construído um grupo escolar e só posteriormente passou a abrigar um quartel da PMMG. Com o cumprimento da finalidade da doação, o bem incorporou-se ao patrimônio estadual; em decorrência disso, seu retorno ao patrimônio municipal deve ser efetivado por meio de doação, como está previsto no Substitutivo nº 1.

Merece destaque o fato de o imóvel, atualmente, estar vinculado à Polícia Militar, que, segundo informações do autor do Substitutivo nº 1, embora pretenda edificar no local as instalações do 4º Pelotão da Companhia Independente PM, concorda com a doação ao Município de 50% da área.

Entretanto, a vinculação dos imóveis estaduais é matéria de competência privativa do Governador, a quem cabe, nos termos do inciso II do art. 90 da Constituição do Estado, exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior do Poder Executivo. Em decorrência disso, a afetação do patrimônio público não pode ser objeto de lei.

Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final deste parecer, com a finalidade de suprimir o § 2º do art. 1º do Substitutivo nº 1 e adequar a redação da matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Substitutivo nº 1 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 699/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição das Alagoas 50% (cinquenta por cento) do imóvel com área 3.080m² (três mil e oitenta metros quadrados), situado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Rua Aimorés, nesse Município, registrado sob o nº 4.165, a fls. 38v. a 39v. do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas.

Parágrafo único - A parte do imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se à edificação de uma Unidade Integrada de Desenvolvimento Social para atendimento às pessoas de baixa renda.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados do registro da escritura pública de doação, não for cumprida a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente e relator - Sebastião Helvécio - Agostinho Patrús Filho - Elisa Costa - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.547/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.547/2008, do Governador do Estado, "define diretrizes para a formalização de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada e dá outras providências."

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/6/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Compete a esta Comissão, na forma do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em análise define diretrizes para a formalização de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, alterando significativamente as disposições da Lei nº 12.276, de 24/7/96.

O art. 1º, em redação similar ao da citada lei, estabelece condições para o Poder Executivo firmar ajuste com empresa ou grupo de empresas que tenham estabelecimentos instalados ou em vias de instalação no Estado, com o objetivo de realizar empreendimento para o desenvolvimento econômico do Estado, em regime de parceria.

No entanto, o que mais releva destacar é que o referido art. 1º amplia o objeto da parceria, o que se confirma pela redação do § 1º, o qual evoca conteúdo do art. 2º da referida lei. Assim, fica definido como empreendimento para o desenvolvimento econômico do Estado a construção, a reforma, a recuperação, o melhoramento e a ampliação de obras e instalações, bem como a prestação de serviços que possibilitem o desenvolvimento social ou econômico de regiões ou localidades no Estado.

Estão envolvidos nesse escopo a realização de empreendimentos já previstos na legislação anterior, como rodovias, hidrovias, aeroportos, portos fluviais e lacustres, pontes, viadutos, armazéns, silos e outras obras equiparadas ou acessórias, e novidades como ramais ferroviários e complexos habitacionais de interesse social.

O § 2º do mencionado artigo traz regras sobre a contratação do empreendimento, que ficará a cargo do órgão do Estado ou de entidade interessada da administração indireta estadual. Trata, ainda, da observância das disposições legais acerca do procedimento licitatório e da forma como se dará a disponibilização dos recursos, que será na forma do art. 3º da proposta. Merece destaque o conteúdo do art. 5º, que faz referência à adoção de procedimento licitatório, na forma de regulamento. Como no País o regulamento não traz novidade ao mundo jurídico, necessária se faz a obediência à legislação em vigor acerca da matéria.

Por outro lado, se antes se fazia referência à lei orçamentária, agora, na forma do art. 3º, o ajuste de parceria deverá prever que os encargos da contratação e o custo total ou parcial do empreendimento serão assumidos e pagos pela empresa ou pelo grupo de empresas interessadas, admitido o reembolso pelo Estado, nos termos da lei e do seu regulamento. Como se vê, tal referência se afigura agora de somenos relevância em vista das obrigações que serão de responsabilidade das empresas parceiras do Estado. Ademais, ainda que seja necessário, na forma de reembolso, que o Estado efetue despesas, ele só poderá fazê-lo respeitando as normas financeiras que disciplinam a sua atuação e cujas matrizes normativas têm estatuto constitucional.

Dispõe o parágrafo único do art. 3º que o reembolso, quando previsto, se fará em parcelas cuja periodicidade deverá estar definida no ajuste, nos termos da legislação aplicável. É razoável que o Poder Executivo tenha condições de, respeitada a legislação em vigor, estabelecer, de modo neutro e impessoal, as condições de atualização monetária para fins de reembolso.

O § 3º do art.1º estabelece que, no caso dos empreendimentos habitacionais, estes deverão situar-se em áreas exclusivamente urbanas ou de expansão urbana, assim caracterizadas conforme a legislação municipal aplicável.

O art. 2º fixa outras normas para a formalização da parceria, destoando, razoavelmente, do conteúdo em vigor hoje na ordem jurídica estadual. Impõe como condição que o empreendimento se vincule a projeto de implantação ou ampliação de estabelecimento, no Estado, pela empresa ou grupo de empresas interessadas, do qual resulte incremento significativo de faturamento, conforme demonstrativos reconhecidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede - e pela

Secretaria de Estado de Fazenda - SEF; e que seja condizente com o processo de desenvolvimento econômico do Estado, observados os critérios definidos na lei proposta e em seu regulamento.

O § 1º do referido art. 2º ainda dispõe que o incremento significativo de faturamento será calculado com base no faturamento obtido pela empresa no exercício anterior àquele em que ocorrer o protocolo da proposta de parceria e, na forma do parágrafo seguinte, que, para efeito do cálculo do incremento, a empresa que estiver instalando-se no Estado, ou que esteja instalada há menos de um ano contado da data do protocolo da proposta de parceria, terá o valor do faturamento referente ao ano- base equivalente a zero.

O art. 4º dispõe que os ajustes serão firmados pelo Estado, representado pelos titulares da Seplag, da Sede, da SEF, e pelo titular da Secretaria de Estado e de órgão ou entidade da administração indireta estadual a que se vincule o objeto do empreendimento ajustado. A regra dita competência e não tem inconveniente algum. Na mesma linha segue o já referido art. 5º, pelo qual o regulamento estabelecerá as formas e os sistemas de orientação técnica, supervisão e controle a cargo do poder público, abrangendo a comprovação do interesse público, a recepção, tramitação e análise das propostas, a indicação da modalidade do processo licitatório, a execução, fiscalização e aprovação do empreendimento e os procedimentos para reembolso.

De acordo com o art. 6º, após concluído e aprovado, o empreendimento e seus bens e valores agregados passarão à administração do poder público estadual, por meio de cessão de uso, e deverão ser formalmente transferidos ao Estado ou a entidade da administração indireta estadual no prazo definido em regulamento. O órgão do Estado ou a entidade da administração indireta estadual beneficiária da doação serão indicados no ajuste de parceria. Em se tratando de unidades de complexos habitacionais, a posse dos bens será transferida pelo Estado aos mutuários por intermédio do órgão ou pela entidade da administração beneficiária da doação, nos termos da legislação pertinente. Ressalte-se que nesse último caso não cabe ao Estado fixar regras adjacentes, mas tão-somente cumprir as disposições da legislação civil que regulam a transferência de posse ou domínio, matéria cuja competência para legislar é privativa da União, à luz do disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República.

Completam o conteúdo do art. 6º as disposições dos arts. 7º e 8º. Pelo primeiro, o empreendimento executado, assim como seus bens e valores agregados, será automaticamente tido como doado, sem encargo, ao Estado ou a entidade da administração indireta estadual se, decorrido o prazo de 365 dias do término da execução, a empresa ou grupo de empresas envolvidas não registrarem incremento de faturamento igual ou superior a 50% da estimativa efetuada pelos órgãos estaduais, na forma do inciso I do art. 2º da proposta. Nesse caso, os bens ficam sob administração do poder público estadual, até que seja formalizada a doação.

Todavia, segundo o art. 8º, ocorrendo o incremento de faturamento, o Estado reembolsará, a título de remuneração, o valor total do custo do empreendimento executado, observados os termos e prazos definidos na lei e no seu regulamento. O reembolso é compensado pelo incremento de faturamento, que, por sua vez, gera incremento de receita estadual.

Se o reembolso não for pago de acordo com o prazo firmado no ajuste objeto da parceria, ficará assegurado ao parceiro ou ao conveniado o direito de compensação entre o crédito a que fizer jus e seus débitos para com o Estado. Para os empreendimentos habitacionais, não será passível de reembolso o custo do terreno e dos equipamentos urbanos, conforme parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79. Finalmente, o valor de cada parcela de reembolso não ultrapassará o percentual incidente sobre o incremento do faturamento líquido apurado mês a mês, relativo a vendas no mercado interno, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da proposta e do que dispuser o seu regulamento.

O art. 9º traz sanções. A empresa ou o conjunto de empresas que se utilizar indevidamente dos benefícios da lei, mediante fraude ou dolo, ficam sujeitos, além das demais sanções previstas em lei, a multa de duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, reembolso ao Estado dos valores recebidos indevidamente, acrescidos dos encargos previstos em lei, conversão em débito tributário das compensações que tenha feito com base no art. 6º da proposta, acrescido dos encargos legais. O mais adequado é tornar a conversão nula e o débito tributário voltar a ser exigível.

Dispõe o art. 10 que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa cópia do ajuste celebrado, no prazo de 60 dias contados da data de sua assinatura. Embora a regra já conste da lei que se pretende revogar, a sua constitucionalidade hoje é bastante duvidosa, em atenção ao princípio da independência dos Poderes. Sugerimos a sua supressão já que à época do projeto original, diversamente do momento atual, não havia ainda posição consolidada a respeito.

As demais normas da lei trazem matérias regulares, que dispensam comentários. Dada a necessidade de se promoverem alguns ajustes de conteúdo e também de forma, apresenta-se, ao final, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.547/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Define diretrizes para a formalização de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O ajuste em regime de parceria entre o Poder Executivo e empresa ou grupo de empresas que possuam estabelecimentos instalados ou em via de instalação no Estado, firmado, na forma prevista em regulamento, com o objetivo de realizar empreendimento para o desenvolvimento econômico do Estado, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º – Definem-se como empreendimento para o desenvolvimento econômico do Estado a construção, a reforma, a recuperação, o melhoramento e a ampliação de obras e instalações, bem como a prestação de serviços que atendam às condições previstas nesta lei e que possibilitem o desenvolvimento social ou econômico de regiões ou localidades no Estado, envolvendo, em especial:

I – rodovia, hidrovia, aeroporto, porto fluvial e lacustre, ponte, viaduto, armazém, silo e obra equiparada ou acessória;

II – ramal ferroviário;

III – complexo habitacional de interesse social, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º – A contratação do empreendimento ficará a cargo do órgão do Estado ou de entidade interessada da administração indireta estadual, observadas as disposições acerca do procedimento licitatório, devendo os recursos financeiros ser disponibilizados nos termos do art. 3º desta lei.

§ 3º – Para fins do disposto no inciso III do § 1º, o empreendimento habitacional deverá situar-se em área exclusivamente urbana ou de expansão urbana, assim caracterizada conforme a legislação municipal.

Art. 2º – A formalização da parceria de que trata esta lei estará condicionada, em cada caso, a que o empreendimento:

I – esteja vinculado a projeto de implantação ou ampliação de estabelecimento, no Estado, pela empresa ou grupo de empresas interessadas, do qual resulte incremento significativo de faturamento, conforme demonstrativos reconhecidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –;

II – seja condizente com o processo de desenvolvimento econômico do Estado, observados os critérios definidos nesta lei e em regulamento.

§ 1º – O incremento significativo de faturamento a que se refere o inciso I será calculado com base no faturamento obtido pela empresa no exercício anterior àquele em que ocorrer o protocolo da proposta de parceria.

§ 2º – Para efeito do cálculo do incremento de faturamento, a empresa que estiver instalando-se no Estado, ou que esteja instalada há menos de um ano contado da data do protocolo da proposta de parceria, terá o valor do faturamento referente ao ano-base considerado como equivalente a zero.

Art. 3º – O ajuste de parceria de que trata esta lei deverá prever que os encargos da contratação e o custo total ou parcial do empreendimento a ser realizado serão assumidos e pagos pela empresa ou pelo grupo de empresas interessadas, permitido o reembolso pelo Estado, nos termos desta lei e do regulamento.

Parágrafo único – O reembolso, quando previsto, far-se-á em parcelas cuja periodicidade deverá estar definida no ajuste, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º – O ajuste celebrado em decorrência desta lei será firmado pelo Estado, representado pelos titulares da Seplag, da Sede e da SEF e pelo titular da Secretaria de Estado e de órgão ou entidade da administração indireta estadual a que se vincule o objeto do ajuste.

Art. 5º – Norma regulamentar estabelecerá as formas e os sistemas de orientação técnica, supervisão e controle a cargo do poder público, abrangendo a comprovação do interesse público, recepção, tramitação e análise das propostas, execução, fiscalização e aprovação do empreendimento e os procedimentos para reembolso.

Art. 6º – Após concluído e aprovado, o empreendimento a que se refere o art. 1º e seus bens e valores agregados passarão à administração do poder público estadual, por meio de cessão de uso, e deverão ser formalmente transferidos ao Estado ou a entidade da administração indireta estadual no prazo definido em regulamento.

§ 1º – O órgão do Estado ou a entidade da administração indireta estadual beneficiária da doação serão indicados no ajuste decorrente da parceria objeto desta lei.

§ 2º – As unidades dos complexos habitacionais de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º terão sua posse transferida aos mutuários pelo Estado por intermédio do órgão ou pela entidade da administração beneficiária da doação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º – O empreendimento executado, assim como seus bens e valores agregados, serão automaticamente tidos como doados, sem encargo, ao Estado ou a entidade da administração indireta estadual se, decorrido o prazo de trezentos e sessenta dias do término da execução, a empresa ou grupo de empresas envolvidas não registrarem incremento de faturamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de que trata o inciso I do art. 2º.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no "caput", os bens relacionados com o empreendimento serão considerados bens ou valores sob administração do poder público estadual, até que seja formalizada a doação.

Art. 8º – Ocorrendo o incremento de faturamento nos limites mínimos previstos no art. 7º, o Estado reembolsará, a título de remuneração, até 100% (cem por cento) do valor total do empreendimento executado, observados os termos e prazos definidos nesta lei e no regulamento.

§ 1º – Se o reembolso de que trata este artigo não for pago de acordo com o prazo firmado no ajuste objeto da parceria, ficará assegurado ao parceiro ou ao conveniado o direito de compensação entre o crédito a que fizer jus e seus débitos para com o Estado.

§ 2º – Para o empreendimento mencionado no inciso III do § 1º do art. 1º, não será passível de reembolso o custo do terreno e dos equipamentos urbanos de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º – O valor de cada parcela de reembolso não ultrapassará o percentual incidente sobre o incremento do faturamento líquido apurado mês a mês, relativo a vendas no mercado interno, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º e do que dispuser o regulamento.

Art. 9º – A empresa ou o conjunto de empresas que se utilizar indevidamente dos benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, ficam sujeitos, além das demais sanções previstas em lei, a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – reembolso ao Estado dos valores recebidos indevidamente, acrescidos dos encargos previstos em lei;

III – anulação da compensação que tenha feito com base no § 1º do art. 8º desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, torna-se exigível o débito tributário compensado, retroagindo à data da compensação, acrescido dos encargos legais.

Art. 10 – O Poder Executivo proverá as consignações, as alterações orçamentárias e as alterações de diretrizes necessárias aos registros e aos reembolsos previstos nesta lei.

Art. 11 – Fica revogada a Lei nº 12.276, de 24 de julho de 1996.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.574/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 236/2008, enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que permite ao Executivo aportar recursos orçamentários no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12/2/2001.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 3/7/2008 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O art. 1º da proposta em epígrafe autoriza o Poder Executivo a aportar recursos orçamentários no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, criado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12/2/2001.

A finalidade é conceder subsídio à população cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, limitado a 70% (setenta por cento) do valor de aquisição de cada unidade habitacional, justamente para lhe assegurar moradia.

Nos termos do parágrafo único, as regras para utilização dos recursos aportados no FAR e a indicação de agente financeiro entre os órgãos da administração direta ou indireta, para a emissão de relatórios de desempenho e controle, serão definidas em decreto.

O art. 1º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, institui o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Atualmente, na forma do § 1º, a gestão do Programa compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF -, cabendo aos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixar, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

Dispõe o art. 3º que, para atendimento exclusivo das finalidades do Programa instituído pela lei, fica a CEF autorizada a utilizar os saldos disponíveis de Fundos e Programas em extinção, contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo, incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º desta lei, e receber outros recursos a serem destinados ao Programa. É dessa última fonte que virão os recursos do Governo Estadual.

O PAR é um relevante programa do Governo Federal, criado, como já se pode perceber, para ajudar Estados e Municípios a atenderem à necessidade de moradia da população de baixa renda. Sua área de atuação cobre capitais, regiões metropolitanas e Municípios com população urbana acima de 100.000 habitantes.

Em razão desse programa, unidades residenciais são construídas e arrendadas aos beneficiários, que poderão, ao final do contrato de arrendamento, que terá o prazo de 15 anos, optar pela aquisição do imóvel. O arrendatário é a pessoa física cuja família recebe até R\$1.800,00.

O Poder Público Estadual e o Municipal firmam convênio com a Caixa Econômica Federal para colaborar no desenvolvimento de fatores que possibilitem a implantação do programa em suas regiões. Ademais, os recursos provenientes do Estado, por exemplo, são depositados em conta da referida instituição financeira. A Caixa, após indicação dos órgãos municipais, faz a seleção das famílias, verificando se elas preenchem os requisitos legais.

A unidade padrão construída com os recursos do PAR tem dois quartos, sala, cozinha, banheiro, com área útil mínima de 37m². O prazo de execução das obras é limitado a, no máximo, 18 meses, e o máximo de unidades limita-se a 500. É preciso verificar, ainda, se existe infraestrutura no local, facilidade de acesso a pólos geradores de emprego e renda, facilidade de efetuar a recuperação ambiental de áreas degradadas, entre outros requisitos.

O imóvel construído só poderá ser usado para residência do arrendatário, que terá, a partir da assinatura do contrato de arrendamento, o prazo máximo de 90 dias para ocupá-lo. Ele paga taxa que varia de 0,5 a 0,7% do valor de aquisição do imóvel pelo período máximo de 15 anos, ao final do qual poderá exercer a sua opção de compra, conforme já dito.

É de indiscutível relevância a matéria em estudo, que dá concretude ao direito fundamental de habitação, inserto no art. 6º da Constituição da

República. Cabe, no entanto, efetuar alguns ajustes no texto proposto.

Primeiramente, em vista das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2001, não se pode efetuar transferência de recursos para instituição financeira ou fundo de natureza privada. A Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, é instituição que, embora integrante da administração indireta federal, é revestida da forma jurídica de direito privado, a teor do disposto no art. 173 da Constituição da República, o qual impõe o referido regime às empresas estatais que exploram atividade econômica. A atividade financeira tem indiscutível natureza econômica. Daí que o mais adequado é aportar recursos para o programa criado pelo Governo Federal, razão pela qual propomos mudança na redação do projeto de lei.

Importa dizer, por outro lado, que os recursos de que trata a proposta em epígrafe, os quais se enquadram no conceito de subvenção social, atendem, segundo informações do PPAG, ao Programa Estruturador Lares Geraes (025), que integra a área de resultados "Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva". Mais especificamente, trata-se da Ação 1382 - Implantação de Arrendamento Residencial - PAR -, com a finalidade, conforme dispõe o próprio projeto em análise, de conceder subsídio à população cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos, limitado a 70% do valor da aquisição de cada unidade habitacional. A Unidade Orçamentária - UO - é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (1451). O produto dessa ação é "arrendamento concedido" e a unidade de medida, "arrendamento". A meta física para o ano de 2009 é de 409 arrendamentos e a meta financeira de R\$10.000.000,00.

Ademais, abrindo-se a rubrica no orçamento, encontram-se: 16 (função: Habitação); 482 (subfunção: Habitação Urbana); 025 (programa: Lares Geraes); 1382 (ação{projeto/atividade}: Implantação de Arrendamento Residencial - Par), com as seguintes características: modalidade de aplicação do recurso: 90 (aplicações diretas). Indicador de Procedência de Uso (IPU): 1 (recursos recebidos para livre utilização). Fonte de recurso: 25 (Operações de Crédito Contratuais). Indicador de Programa Governamental: 1 (Programa Estruturador). A dotação é de R\$10.000.000,00, no grupo de despesa investimento.

É claro que aspectos dessa ordem ainda poderão ser mais bem avaliados quando da tramitação da proposta na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, mais já se demonstra que a proposta em epígrafe encontra lastro na legislação orçamentária.

Ademais, não se vislumbra, na proposição, nenhum vício de ordem jurídico-formal. O Estado tem competência para instituir lei que permita o aporte de recursos para programas habitacionais e a iniciativa é seguramente franqueada ao Governador do Estado.

Também é válido aproveitar o ensejo para alterar a Lei nº 11.830, de 6/7/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH. A intenção é estabelecer que, em programas habitacionais implementados pelo governo do Estado para atender servidores da administração pública estadual, o FEH será responsável pela liberação de recursos não reembolsáveis que complementem o financiamento necessário à aquisição de moradia para servidores com renda familiar de até cinco salários mínimos e que não sejam proprietários de imóvel residencial, observadas as normas e as condições previstas em regulamento específico. Trata-se, aqui, de criar uma condição não prevista na legislação estadual e que, por sua vez, está em plena harmonia com as diretrizes normativas do citado Programa Estruturador Lares Geraes, não obstante essa ação faça parte de outro projeto indicado no citado programa, a ação "Programa Lares Geraes Segurança Pública - projeto ou atividade 1022", destinado às famílias de Policiais Militares, Civis, Bombeiros Militares e Agentes Penitenciários. Além disso, também para servidores, tem-se o Programa de Financiamento de Unidades Habitacionais para Servidores, com a finalidade de conceder subsídio para servidores públicos estaduais efetivos, por meio de financiamentos consignados em folha de pagamento, concedidos por instituições financeiras credenciadas - projeto 1379. Todos os projetos mencionados são executados dentro do FEH.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.574/2008 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a alocar recursos no Programa de Arrendamento Residencial e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos orçamentários no Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, criado pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a finalidade de conceder subsídio à população cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, limitados a 70% (setenta por cento) do valor de aquisição de cada unidade habitacional.

Parágrafo único - A liberação dos recursos de que trata o "caput" será regulamentada em decreto, ficando autorizada a indicação de agente financeiro entre os órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Minas Gerais para a emissão de relatórios de desempenho e controle.

Art. 2º - O § 5º ao art. 4º da Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 4º -

(...)

§ 5º - Em programas habitacionais implementados pelo Governo do Estado para atender servidores da administração pública estadual, o FEH será responsável pela liberação de recursos não reembolsáveis que complementem o financiamento necessário à aquisição de moradia para servidores com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários de imóvel residencial, observadas as normas e as condições previstas em regulamento específico.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Fábio Avelar - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem como escopo autorizar o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica com o Município de Fama.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal, cabendo agora a este colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.577/2008 tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a efetuar permuta de um imóvel de propriedade do Estado, com área de 750m², situado na Rua São Miguel, no Município de Fama, por imóvel pertencente a esse Município, com 686m², situado na Av. Capitão Pedro Pinto Fernandes, 173, na mesma localidade.

A finalidade do negócio jurídico que se pretende realizar é regularizar a situação da ocupação atual dos imóveis citados, pois enquanto o de propriedade do Município está ocupado por quartel e moradia funcional da PMMG, no imóvel pertencente ao Estado encontra-se uma edificação destinada a abrigar o velório municipal, sob a responsabilidade da administração local.

Cabe destacar que foram anexados aos autos do processo dois pareceres técnicos que descrevem as características de cada imóvel e estabelecem o valor de R\$72.117,07 para o de propriedade do Município e o de R\$22.500,00 para o estadual.

Mesmo havendo diferença entre os valores, a permuta será feita sem torna para as partes, conforme determina o art. 2º do projeto de lei, em face do interesse público envolvido na regularização de domínio, que possibilitará aos entes públicos manter e preservar o espaço utilizado em benefício da comunidade.

A autorização explícita do Poder Legislativo para a alienação de valores pertencentes ao ativo permanente do Estado é exigência contida no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.577/2008 no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Agostinho Patrús Filho - Sebastião Helvécio - Antônio Júlio.

Parecer para O 1º TURNO do Projeto de Lei Nº 2.752/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 234/2008, o projeto de lei em epígrafe reajusta os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado.

Conforme a Decisão da Presidência de 9/9/2008, a proposição teve a sua tramitação alterada em razão da natureza da matéria, passando de projeto de lei complementar a projeto de lei ordinária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Logo em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou por sua aprovação.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento propõe o reajuste das tabelas de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e da carreira da Advocacia Pública do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004.

Conforme a mensagem enviada pelo Poder Executivo, o reajuste proposto será escalonado em três etapas, com vigência a partir de 1º/1/2009, 1º/7/2009 e 1º/1/2010, perfazendo um aumento de 15% em relação aos valores vigentes.

Informa ainda a mensagem que a proposta apresentada se insere no conjunto de medidas adotadas para a valorização dos servidores do Poder Executivo e que os percentuais de reajuste e respectivas datas de vigência foram definidos tendo em vista a projeção de recursos orçamentários disponíveis para as despesas com pessoal, respeitados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Comissão de Constituição e Justiça relatou em seu parecer que as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo estão disciplinadas na Lei Complementar nº 81, de 10/3/2004, o que encontra respaldo no art. 128 da Constituição Estadual, segundo o qual lei de

tal "status" deve dispor sobre as atividades da Advocacia-Geral do Estado. Entretanto, a fixação de vencimento não é matéria afeta à organização da carreira, devendo, portanto, ser tratada em lei ordinária, uma vez que somente as matérias expressamente previstas no texto constitucional devem ser tratadas em lei complementar. Assim, é procedente a decisão da Presidência de fazer com que a proposição em tela tramite como projeto de lei ordinária.

Essa Comissão não encontrou nenhum impedimento jurídico-formal à tramitação do projeto, porquanto a matéria se insere no âmbito da competência do Estado e se enquadra nas atribuições do Governador do Estado.

A Comissão de Administração Pública ressaltou em seu parecer que a matéria merece aprovação desta Casa por promover a valorização profissional de servidores da área jurídica do Poder Executivo, buscando, em última instância, a eficiência da prestação dos serviços públicos. Afirmou ainda essa Comissão que, consoante a mensagem, a medida prevista no projeto observa os parâmetros de responsabilidade fiscal impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, o que atesta sua compatibilidade com os princípios de planejamento e austeridade fiscal que devem nortear a ação da administração pública.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, temos a informar que o Ofício GAB/ADJ nº 589, de 19/8/2008, enviado a esta Casa pelo Governador do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, informa a repercussão financeira da implantação das tabelas de vencimento básico a que se refere o projeto, o que está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o impacto financeiro anual, no valor de R\$5.589.333,61, corresponde a 0,02% da Receita Corrente Líquida - RCL -, elevando o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo para 44,29%, o que fica aquém dos 49% permitidos pela LRF e até do limite prudencial de 46,55%.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.752/2008 no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 327/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 327/2007, na forma aprovada no 1º turno, tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de São Domingos do Prata imóveis urbanos edificados, a serem desmembrados de uma área total de 2.140,67m², situada naquele Município, sendo que a área de 788,37m² abrigará a Escola Municipal Duval Mendes; a área de 558,40m² se prestará ao funcionamento da Prefeitura Municipal; e a área de 530,21m² será utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Diante dessas informações, constata-se que a doação pretendida fundamenta-se na necessidade de atendimento ao interesse daquela comunidade. Ademais, o art. 2º da proposição prevê o retorno dos imóveis ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para alienação de imóveis do Estado decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública; e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpramos reiterar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 327/2007 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Lafayette de Andrada - Agostinho Patrús Filho - Sebastião Helvécio - Elisa Costa.

PROJETO DE LEI Nº 327/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de

São Domingos do Prata o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Domingos do Prata os seguintes imóveis urbanos edificados, a serem desmembrados de uma área total de 2.140,67m² (dois mil cento e quarenta vírgula sessenta e sete metros quadrados), situada naquele Município, registrada sob o nº 17.299, a fls.253 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata:

I - imóvel com área de 788,37m² (setecentos e oitenta e oito vírgula trinta e sete metros quadrados), confrontando com a testada predial da Rua Getúlio Vargas, do vértice 1 ao vértice 2, numa extensão de 35,31m; do vértice 2 ao vértice 3 com área da Prefeitura Municipal, numa extensão de 19,44m; do vértice 3 ao vértice 4 com área da Secretaria Municipal de Saúde, numa extensão de 35,22m; e do vértice 4 ao vértice 1 com Travessa, numa extensão de 25,75m;

II - imóvel com área de 558,40m² (quinhentos e cinquenta e oito vírgula quarenta metros quadrados), confrontando com a testada predial da Rua Getúlio Vargas, do vértice 1 ao vértice 2, numa extensão de 36,40m; do vértice 2 ao vértice 3 com a Rua Cristiano Morais, numa extensão de 37,75m; do vértice 3 ao vértice 4 com a Rua Cristiano Morais, numa extensão de 8,73m; do vértice 4 ao vértice 5 com área da Secretaria Municipal de Saúde, numa extensão de 9,39m; e do vértice 5 ao vértice 1 com área da Escola Municipal Duval Mendes, numa extensão de 19,44m; e

III - imóvel com área de 530,21m² (quinhentos e trinta vírgula vinte e um metros quadrados), confrontando com a testada predial da Rua Cristiano Morais, do vértice 1 ao vértice 2, numa extensão de 39,05m; do vértice 2 ao vértice 3 com Travessa, numa extensão de 21,00m; do vértice 3 ao vértice 4 com área da Escola Municipal Duval Mendes, numa extensão de 35,22m; e do vértice 4 ao vértice 1 com área da Prefeitura Municipal, numa extensão de 9,39m.

§ 1º - O imóvel a que se refere o inciso I deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Duval Mendes.

§ 2º - O imóvel a que se refere o inciso II deste artigo destina-se ao funcionamento da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O imóvel a que se refere o inciso III deste artigo destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os imóveis de que tratam esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista nos respectivos parágrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.456/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.456/2008 de conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Conceição do Pará um terreno com área de 10.000m², situado no lugar denominado Morro Agudo, nesse Município.

Atendendo ao interesse coletivo que deve nortear a alienação de bem público, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado ao funcionamento de centro comunitário. No mesmo sentido, o seu art. 2º estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, decorridos cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Ressalte-se que a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e, tornada lei, não implicará despesas para o erário, nem acarretará repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.456/2008, no 2º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Agostinho Patrús Filho - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.474/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, apresentamos ao final a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.474/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar à União uma área com 3.600m², a ser desmembrada de um terreno com área total de 22.500m², situado na Rua Guarapari, nº 1.355, Bairro Santo Elói, no Município de Coronel Fabriciano.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o referido terreno destina-se à construção do Fórum da Justiça do Trabalho da Comarca de Coronel Fabriciano, em conformidade com o interesse da comunidade. Ademais, o art. 2º preceitua que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa finalidade.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa de que trata o projeto de lei em análise é exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe reiterar que o projeto de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Em decorrência disso, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.474/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa, relatora - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio - Sebastião Helvécio - Agostinho Patrús Filho.

PROJETO DE LEI Nº 2.474/2008

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União uma área de 3.600,00m² (três mil e seiscentos metros quadrados), conforme descrição contida no anexo desta lei, situada na Rua Guarapari, nº 1.355, Bairro Santo Elói, Município de Coronel Fabriciano, a ser desmembrada de um terreno com área total de 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), registrado sob o nº 40.603 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção do Fórum da Justiça do Trabalho da Comarca de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura de escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

A parte do imóvel a ser doada possui as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Guarapari, por 40m (quarenta metros); pela lateral direita, com a Rua José Ferreira Gomes, por 90m (noventa metros); pela lateral esquerda, com a Escola Estadual Padre José Maria de Man, por 90m (noventa metros), e pelos fundos, com a Rua Wilkie Barros, por 40m (quarenta metros), perfazendo a área total de 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados).

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.573/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno,

conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.573/2008 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas dois terrenos com área de 10.000m² cada, situados nos locais denominados Três Barras e Vargem Grande, no Distrito de Guia Lopes, naquele Município.

Em atendimento ao interesse público, o parágrafo único do art. 1º determina que os bens destinam-se à Prefeitura, para atender à Secretaria de Obras. Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição prevê o seu retorno ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, não forem utilizados com essa finalidade.

A autorização legislativa para alienação de imóveis do Estado decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos reiterar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.573/2008 no 2º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Sebastião Helvécio - Elisa Costa - Antônio Júlio - Agostinho Patrús Filho.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.575/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.575/2008 tem por escopo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Uberlândia imóvel constituído pela área de 10.000m², situado na Rua Dom Almir, Bairro da Gávea, nesse Município.

Ressalte-se que o referido bem foi doado ao Estado pelo Município de Uberlândia com a condição de que, no prazo de três anos, fosse construído no local um prédio para abrigar o Fórum. Como a edificação foi realizada em outro terreno, a administração municipal pleiteia o retorno do imóvel a seu patrimônio para utilizá-lo em benefício da comunidade.

A prévia autorização legislativa para a transferência de titularidade de patrimônio público é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e, tornado lei, não implicará despesas para o erário nem acarretará repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.575/2008, no 2º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio - Antônio Júlio - Elisa Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.576/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.576/2008 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus cinco terrenos situados em área rural desse Município, para que ali sejam desenvolvidas atividades com fins comunitários, em consonância com o interesse da população.

Ademais, o art. 2º da proposição prevê o retorno dos bens ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, não estiverem sendo utilizados com a finalidade prevista.

Ratificamos o entendimento anterior desta Comissão de que o projeto de lei em análise atende ao art. 18 da Constituição do Estado, ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e ao § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.576/2008, no 2º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Lafayette de Andrada - Elisa Costa - Antônio Júlio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.614/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.614/2008, na forma aprovada no 1º turno, tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Ibiá oito imóveis, com a finalidade de abrigarem a prestação de serviços educacionais, em atendimento à demanda existente nesse Município.

Cabe ressaltar que os referidos bens reverterão ao patrimônio do Estado caso não sejam, no prazo de cinco anos, contados da data da escritura pública de doação, utilizados com esse propósito, conforme determina o art. 2º da proposição.

Para a transferência de domínio de bens públicos, a necessidade de autorização legislativa decorre de exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a alienação de bens públicos, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Em decorrência disso, pode ser transformado em norma legal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.614/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Agostinho Patrús Filho - Elisa Costa - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 2.614/2008

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibiá os seguintes imóveis, situados nesse Município:

I - terreno com área aproximada de 2.000m² (dois mil metros quadrados), localizado na Praça São Pedro, Vila de Ibiá, registrado sob o nº

5.868, a fls. 87 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá;

II - terreno com área de 10.001m² (dez mil e um metros quadrados), localizado na Fazenda Morro Alto, Distrito de Tobati, registrado sob o nº 4.344, a fls. 21 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá;

III - terreno edificado, localizado no povoado de São João, registrado sob o nº 4.148, a fls. 60 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá;

IV - terreno com área de 10.080m² (dez mil e oitenta metros quadrados), localizado na Fazenda do Bugiu, Distrito de Tobati, registrado sob o nº 3.868, a fls. 233 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá;

V - terreno com área de 2.350m² (dois mil trezentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Rua 113, Bairro São João, registrado sob o nº 11.594, a fls. 220 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá;

VI - terreno com área de 1.922m² (mil novecentos e vinte e dois metros quadrados), localizado na Rua 20, Bairro Santa Cruz, registrado sob o nº 4.140, a fls. 240 do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá;

VII - terreno com área de 2.010m² (dois mil e dez metros quadrados), localizado no Bairro São João, registrado sob o nº 9.231, a fls. 80 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá;

VIII - terreno com área de 4.082,7m² (quatro mil e oitenta e dois vírgula sete metros quadrados), localizado na Rua 54, registrado sob o nº 16.312, a fls. 153 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere este artigo serão destinados a prestação de serviços educacionais.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado caso não sejam, no prazo de cinco anos, contados da data da escritura pública de doação, utilizados de acordo com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.616/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberaba.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.616/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Uberaba um imóvel constituído pela área de 7.311,23m², situado nesse Município.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado, em 2004, por doação daquele Município, para abrigar a sede do Fórum; entretanto, como essa edificação foi feita em outro terreno, a administração local pretende dar destinação diversa ao imóvel, em atendimento ao interesse da comunidade.

A autorização legislativa para alienação de imóveis do Estado decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Cumpre-nos reiterar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616/2008 no 2º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Helvécio - Elisa Costa - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 2º turno do Projeto de Resolução Nº 2.748/2008

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o Projeto de Resolução nº 2.748/2008 "aprova apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal".

A matéria foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, e vem agora à Mesa para, nos termos do Regimento Interno, receber parecer no 2º turno, ocasião em que também se elabora a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta em epígrafe aprova a apresentação ao Senado Federal de proposta de emenda à Constituição da República. Originária da iniciativa de Assembléias Legislativas do País, conforme autoriza o inciso III do art. 60 da mesma Constituição, o instrumento necessário para efetuar a aprovação da proposta é a resolução, meio pelo qual o Legislativo mineiro manifesta a sua adesão à apresentação do texto ao Congresso. Todavia, para que este ato se concretize, será preciso que outras instâncias legislativas estaduais igualmente manifestem a sua anuência.

O texto sugerido aparece no Anexo do projeto de resolução em estudo e tem por objetivo principal tornar mais equilibrado o sistema constitucional de repartição de competências, por meio do fortalecimento das prerrogativas legislativas estaduais.

Conforme já foi observado no parecer para o 1º turno, tanto em razão das novas atribuições conferidas pela Constituição aos entes locais quanto em vista da extensa gama de prerrogativas legislativas e não legislativas da União, a participação dos Estados membros no cenário federativo nacional tem-se esmaecido, situação que põe em risco o equilíbrio federativo. Segundo se disse no 1º turno, "inseto na cabeça do art. 18 da Lei Maior, o princípio da autonomia política das unidades federadas, a expressar, em moldes normativos, o vetor de concepção e leitura do sistema constitucional de repartição de competências, é de tal modo excepcionado nos dispositivos que lhe seguem, notadamente os arts. 22 e 24, que passa a figurar no texto constitucional tão-somente como peça simbólica, de caráter quase decorativo. De nada adianta dizer que os Estados possuem capacidade política e administrativa se a Constituição não lhes confere, na proporção desejável, atribuições, competências, prerrogativas para tratar de assuntos e problemas afetos diretamente à comunidade sob sua jurisdição".

Em vista de tudo isso, a proposta em epígrafe, ao lado de não interferir nas atribuições municipais, faz parte das competências da União migrar para o conjunto das competências estaduais.

Propõem-se mudanças incidentes sobre os arts. 22, 24, 61 e 220 da Constituição da República. Assim, sugere-se alterar os incisos XI e XXIX do art. 22, que atribuem à União competência legislativa privativa em matéria de trânsito e transporte e de propaganda comercial, assuntos esses que passariam a ser de competência concorrente. No caso de transporte e trânsito, os entes estaduais já desempenham a competência administrativa, sendo razoável, sobretudo como forma de respeito à sua autonomia política, que igualmente possam legislar sobre a matéria, mesmo que obedecendo às normas gerais da União. Ao deslocar a propaganda comercial para a competência concorrente – assunto, aliás, bastante suscetível às diversidades regionais –, torna-se necessário também ajustar a redação do art. 220 da Constituição da República.

O inciso XI do art. 24 da Carta Magna já define como matéria de competência concorrente os procedimentos em matéria processual, cabendo à União fixar apenas as normas gerais. Como é difícil distinguir as normas processuais daquelas que disciplinam os procedimentos, optou-se por inserir todo o direito processual no âmbito da competência concorrente, alterando o inciso I do art. 22, de modo a permitir que os Estados adotem medidas que atendam às singularidades de seus órgãos judiciais.

Se o inciso I do art. 22 da Constituição da República arrola como matéria da competência legislativa privativa da União o direito agrário, este agora passaria a ser de competência concorrente. Os conflitos e as ações preventivas nessa seara tendem, assim, a ser mais bem administrados pelos poderes estaduais, que se situam bastante mais próximos das relações e situações reguladas por essa disciplina jurídica. A União fixará as normas gerais.

Também está sendo proposta a alteração dos incisos XXIV e XXVII do art. 22 da Constituição da República, com o intuito de afastar impropriedade técnica. Segundo o inciso XXIV, compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, matéria própria das normas gerais de que trata o § 1º do art. 24 da Carta Federal. Tal inciso, portanto, encontra-se situado em local inadequado, devendo migrar para o art. 24. O mesmo, aliás, deve ser dito quanto ao inciso XXVII do art. 22, o qual consigna como competência privativa da União estabelecer "normas gerais de licitação e contratação". Tal dispositivo deve figurar entre os incisos do art. 24 da Lei Maior, como na proposta ora apresentada, de modo a extinguir a querela doutrinária e jurisprudencial acerca da capacidade normativa dos Estados para suplementar a legislação licitatória.

São igualmente propostas alterações incidentes sobre os parágrafos do art. 24, de modo a afastar pequenas impropriedades técnicas bem como a fazer inserir parágrafo que busca dar contornos mais nítidos ao conceito de normas gerais. Tal alteração se impõe diante de recorrentes injunções indevidas da União no domínio legiferante dos Estados. A pretexto de estabelecer normas gerais, muitas vezes o legislador federal esgota o tratamento normativo da matéria.

Por outro lado, propõe-se alterar a disciplina normativa que versa sobre iniciativa legislativa, visando a reforçar as prerrogativas do Legislativo, sobretudo diante de situações em que há a formação de uma consistente base consensual em torno da regência legal de determinada matéria. A ação parlamentar esbarra no óbice intransponível da reserva de iniciativa do Poder Executivo, sendo preciso conferir aos representantes do povo capacidade de influir mais decisivamente no processo político. Trata-se não de antagonizar os Poderes, mas de fomentar o debate e a cooperação entre eles. A idéia é que haja certa flexibilização da regra de iniciativa no caso de propostas normativas apresentadas pela maioria dos membros do Poder Legislativo, ressalvadas as matérias de natureza orçamentária e de organização interna do Executivo. Ocorrendo tal mudança no plano da Constituição da República, abre-se espaço para que as Constituições Estaduais promovam suas próprias alterações.

Ao final, deve-se manifestar anuência com a substituição da referência ao Senado Federal pela referência ao Congresso Nacional, conforme proposto na Emenda nº 1, apresentada no 1º turno.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.748/2008 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 24 de novembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Alencar da Silveira Jr.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.748/2008

(Redação do Vencido)

Aprova apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada a apresentação ao Congresso Nacional da proposta de emenda à Constituição Federal constante no anexo desta resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera os arts. 22, 24, 61 e 220 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto da Constituição Federal:

Art. 1º – O inciso I do art. 22 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – (...)

I – direito civil, comercial, penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Art. 2º – Ficam revogados os incisos XI, XXIV, XXVII e XXIX do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 3º – O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 – (...)

XI – direito processual;

XII – previdência social, assistência social e proteção e defesa da saúde;

(...)

XVII – licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, inciso XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, inciso III;

XVIII – propaganda comercial;

XIX – trânsito e transporte;

XX – direito agrário.

(...)

§ 2º – As normas gerais versam sobre princípios, diretrizes e institutos jurídicos.

§ 3º – Compete aos Estados e ao Distrito Federal suplementar as normas gerais no que for de predominante interesse regional.

§ 4º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 5º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário."

Art. 4º – O § 3º do art. 220 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220 – (...)

§ 3º – Compete à lei:

I – regular as diversões e os espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, os locais e os horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defender de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente."

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 61 o seguinte § 2º, passando o seu § 2º a vigorar como § 3º:

"Art. 61 – (...)

§ 2º – Mediante proposta da maioria dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, poderá ser apresentado projeto de lei que verse sobre matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, exceto quanto a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública e quanto às matérias previstas no art. 165."

Art. 6º – Esta emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º turno do Projeto de Resolução Nº 2.750/2008

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Projeto de Resolução nº 2.750/2008 "aprova apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal".

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, e vem agora à Mesa para, nos termos do Regimento Interno, receber parecer no 2º turno, oportunidade em que se apresenta, ainda, a redação do vencido no 1º turno, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposta em epígrafe visa a aprovar a apresentação ao Senado Federal de proposta de emenda à Constituição da República, que se originou da iniciativa de Assembléias Legislativas do País, conforme autorizado no inciso III do art. 60 da mesma Constituição. O instrumento adequado para efetuar a sua aprovação é a resolução, meio pelo qual o Legislativo mineiro manifesta a sua adesão à apresentação da referida proposta. É sempre importante lembrar que a apresentação da proposta ao Congresso Nacional somente será possível se outras instâncias legislativas estaduais igualmente a ela aderirem.

O texto sugerido aparece no anexo do projeto de resolução em estudo e incide no art. 132 da Constituição da República. A intenção é deixar claro que os Legislativos estaduais podem ter Procuradoria e Consultoria jurídicas próprias, com capacidade de representar e, portanto, defender judicialmente o ente político nos assuntos mais diretamente afetos a esse Poder.

Conforme já foi examinado no parecer para o 1º turno, a proposta de alteração constitucional é plenamente válida, na medida em que fortalece a autonomia administrativa, financeira, orçamentária e funcional asseguradas pela Constituição da República, notadamente em seu art. 2º, ao Poder Legislativo. O órgão jurídico próprio no Legislativo é da maior relevância em contextos jurídicos e políticos democráticos, pois não deve haver assimetria entre os Poderes estatais.

Maneira eficaz de evitar tal assimetria é justamente assegurando a cada um dos Poderes do Estado a sua própria instância jurídica. Segundo se disse no citado parecer para o 1º turno, se os Poderes do Estado devem "conviver em harmonia, nem por isso, muitas vezes, pode ocorrer que assumam a defesa de teses jurídicas distintas acerca da mesma matéria. Esse embate de idéias – é bom dizer – não deve ser visto de modo negativo. Garantir a divergência de opiniões é favorecer a densificação dos valores democráticos".

Não havendo motivo para se colocarem obstáculos à aprovação da proposta, manifestamos ainda nossa anuência à alteração apresentada no parecer para o 1º turno, donde surgiu a Emenda nº 1, devidamente aprovada, visando a substituir a referência ao Senado Federal pela referência ao Congresso Nacional. Realmente, não deve a resolução a ser aprovada definir a que Casa do Congresso Nacional a proposta será apresentada, o que poderá ser definido "a posteriori", quando mais da metade das Assembléias Legislativas estaduais se manifestarem sobre a matéria.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.750/2008 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 24 de novembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Doutor Viana - Roberto Carvalho - José Henrique - Alencar da Silveira Jr.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.750/2008

(Redação do Vencido)

Aprova apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada a apresentação ao Congresso Nacional da proposta de emenda à Constituição Federal constante no anexo desta resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o art. 132 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto da Constituição Federal:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 132 da Constituição Federal o seguinte § 1º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 2º, com a redação que se segue:

"Art. 132 – (...)

§ 1º – A representação judicial e a consultoria jurídica das Assembleias Legislativas poderão ser exercidas por sua Procuradoria-Geral ou Advocacia-Geral, a que caberá também a representação do Estado em processo judicial que verse sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, observado o disposto no 'caput' deste artigo quanto à carreira e à forma de ingresso dos respectivos servidores.

§ 2º – Aos Procuradores referidos no 'caput' e no § 1º deste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 25/11/2008, a seguinte comunicação:

Da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, notificando que, na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 25/11/2008, foram aprovadas conclusivamente as seguintes proposições: Projetos de Lei nºs 2.232/2008, do Deputado Braulio Braz, com a Emenda nº1, da Comissão de Constituição e Justiça; 2.653/2008, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 2.886/2008, do Governador do Estado, com a emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; Requerimentos nºs 3.011/2008, do Deputado Doutor Viana; 3.035/2008, do Deputado Arlen Santiago; 3.037/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 3.042/2008, do Deputado Doutor Viana. (- Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 24/11/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

nomeando Carla Albeny Morais Simões para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Jangrossi

exonerando Matheus José Fernandes Lara do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

exonerando Ricardo Buçard Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Ricardo William Serafim Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Ederson da Costa Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Marcelo José de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Matheus José Fernandes Lara para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Marcelo José de Oliveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Ricardo William Serafim Barbosa para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Instituto Luiz de Azeredo Coutinho. Objeto: prestação de serviços de assistência em fisioterapia e em fonoaudiologia aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATAS

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 21/11/2008, na pág. 37, col. 1, onde se lê:

"ENTIDADE: Partido dos Trabalhadores de Ibirité", leia-se:

"ENTIDADE: Grupo Popular de Defesa do Ambiente e Conselho Municipal de Saúde de Ibirité".

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 845/2008

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 21/11/2008, na pág. 37, col. 1, onde se lê:

"PROPONENTE: Carlin Moura", leia-se:

"PROPONENTE: Maria Isabel Vieira e outros".

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 858/2008

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 21/11/2008, na pág. 37, col. 2, onde se lê:

"ENTIDADE: Associação Comunitária", leia-se:

"ENTIDADE: Associação Comunitária de Desenvolvimento do Bairro Santo Antônio, de Barbacena".

parecer sobre a emenda nº 1 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.888/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 21/11/2008, na pág. 49, col. 4, na "Conclusão", onde se lê:

"opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.888/2007 na forma do Substitutivo nº 3", leia-se:

"opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 3".